



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Wenceslau Braz, investidos pela Constituição da República e do Estado, na atribuição de elaborar a Lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Wenceslau Braz integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§1º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º O dia 1º de março é a data magna do Município. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – a prática democrática; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – a soberania e a participação popular; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – a transparência e o controle popular na ação do governo; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV – o respeito à autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V – a programação e o planejamento sistemáticos; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI – o exercício pleno da autonomia municipal; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



IX – a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do município; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

X – a preservação dos valores históricos e culturais da população. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O exercício direto do poder pelo povo se dá, nos termos desta Lei Orgânica mediante: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II - preservar a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, à justiça social e o bem comum;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Art. 4º Depende de lei a criação, organização e supressão de distrito ou subdistrito nos termos da Constituição do Estado. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§2º O agente público poderá ser destituído do cargo, mandato ou função se, não decidir, nos prazos máximos estabelecidos em lei o requerido pelo contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§5º São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§6º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§7º Será punido, nos termos da lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça violar direito constitucional do cidadão.

§8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§9º O Poder Público envidará esforços para coibir qualquer ato atentatório praticados em seus órgãos ou entidades públicas ou privadas aos direitos e garantias fundamentais. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 5º - A. Ao Município é vedado: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou



aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – recusar fé aos documentos públicos; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI – conceder subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, sem lei específica; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

X – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado na alínea b. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investida na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação atual; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 9º Compete ao Município, entre outras atribuições: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

a) criar, organizar e suprimir distritos ou subdistritos, observada a legislação pertinente.

III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumentos congêneres;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IX - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XI - fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição Federal; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XII - associar-se a outros municípios, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XIV - cassar licença a estabelecimento que infringir normas da vigilância sanitária, de segurança ou de posturas municipais; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XV - cooperar com a União e o Estado, mediante convênio, na execução de obras e serviços de interesse comuns; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVI - participar de consórcio municipal para a realização de obras, ou serviço de interesse comum; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XVIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;



XIX – administrar o serviço funerário e o cemitério público, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

XX – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXI - dispor sobre a vacinação de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXIII - promover a limpeza das vias e logradouros, remoção, destinação e seleção de lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - regulamentar licenças, permitir, autorizar e fiscalizar meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXVII - criar, organizar e suprimir Distrito, observando a legislação estadual;

XXVIII - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XIX - promover os seguintes serviços:

a) feira livre;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivos estritamente municipal;

d) rede de esgoto.

Art. 10. É competência comum da União, do Estado e do Município: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III - fomentar as atividades econômicas, e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

IV - impedir a destruição e a descaracterização de paisagem, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência;



- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização do social integrando os setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 11. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 15. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido no regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou chefe de setor a que forem distribuídos.

Art. 16. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 17. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação;

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada esta, nos seguintes casos: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e de conveniência sócio- econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas, observadas a legislação específica. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 18. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública;

§1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 19. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 20. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e licitação, mediante contrato. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 21. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 22. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.



Art. 23. Nenhum empreendimento, obras e serviços poderão ter início sem planejamento, onde deverá ser observado: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - a viabilidade, conveniência, oportunidade e o interesse comum; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – salvo extrema urgência, devidamente justificada, poderá obra ou serviço ser realizado sem prévio orçamento; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prova dos recursos orçamentários e financeiros. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º A execução das obras poderá ser executada por terceiros, obedecida a lei das licitações. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 24. A permissão de serviço público a título precário bem como as concessões serão efetuadas mediante licitação e contrato. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 25. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 26. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 27. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, com prévia autorização legislativa.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 28. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, e também o seguinte: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.



§2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas de ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo e do emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, o subsídio do Prefeito Municipal; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153 III §2º I da Constituição Federal; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 29. Para o procedimento de licitação obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares, e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 30. A transparência da gestão fiscal será realizada com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º A transparência será assegurada mediante: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda o padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º Para fins a que se refere o inciso II do §1º do art. 30, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, e quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 30 - A. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 30 - B. A publicação de atos oficiais dar-se-á no mural da Prefeitura, da Câmara Municipal, em prédios públicos municipais, e meios eletrônicos, enquanto não houver jornal oficial. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 31. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§1º A não observância do disposto nos incisos II e III do §2º do art. 28 implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 32. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, às pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Art. 33. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem, a terceiros sendo obrigatória a regressão no prazo estabelecido em lei contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 34. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 35. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O Município instituirá o regime jurídico único seis meses após a promulgação de sua Lei Orgânica.

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 36. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

c) *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

d) *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§5º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



Art. 37. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 38. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 39. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 40. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 41. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 42. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 44. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§2º O número de Vereadores será 9 (nove) até o Município superar a população de 47. 619 habitantes, conforme Resolução nº 21.702 de 02 de abril de 2004 do Tribunal Superior Eleitoral. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 45. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; sendo que, no primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciam-se em 1º de janeiro e, no último ano da legislatura os trabalhos encerram-se em 31 de dezembro. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará, sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§5º a sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 46. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 47. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 63, XII desta Lei Orgânica.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou por outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e ampla divulgação.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 48. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Ar. 49. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 50. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene às 19 horas, independentemente de convocação e de número, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice- Prefeito Municipal e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficarão automaticamente empossados. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



§1º Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente da sessão solene prestar o seguinte juramento: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.” *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar a declaração pública de seus bens, compreendendo imóveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso domésticos, os quais serão transcritos em livro próprio. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 51. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio da legislatura, far-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, empossando-se, automaticamente, os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para



complementação do mandato, conforme termos regimentais. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 52. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 53. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos inerentes à administração; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º As comissões temporárias constituídas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao



Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta lei; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§5º A falta de comparecimento do auxiliar do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o auxiliar direto do Prefeito for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente, a cassação do mandato. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 54. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 55. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 56. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões semanais; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;



VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 57. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 58. O auxiliar direto do Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei, qualquer outro normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 59. A Mesa da Câmara encaminhará pedidos de informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos inerentes à administração, os quais deverão ser prestados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de responsabilidade. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 60. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos:

III – requerer ao Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei municipal, que estabelece a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 61. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;
- XII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito Municipal e Vereador, nos casos previstos em lei; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XIII – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XIV – disponibilizar, na Câmara Municipal as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições de sociedade; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XV – ao final de cada quadrimestre ou semestre, se for o caso, assinar, juntamente com os outros membros da Mesa, o Relatório de Gestão Fiscal e verificar a sua publicidade; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XVI – promover a publicidade, em tempo real, de receita e da despesa nos termos da Lei Complementar nº 101/ 00; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XVII – a ausência do Vereador às sessões ordinárias implica em desconto no subsídio no mês subsequente, proporcional ao número de reuniões realizadas no mês; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XVIII – a ausência do Vereador às reuniões da Comissão Permanente implica em desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada reunião ordinária; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XIX – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XX – autorizar referendo e convocar plebiscito; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XXI – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice- Prefeito Municipal, Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 62. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II – autorizar remissão, anistia, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo de natureza tributária, observadas as normas estatuídas na Lei Complementar de 04 de maio de 2000;
(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)
 - III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, bem como a abertura de créditos adicionais; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
 - IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e os meios de pagamento;
 - V - autorizar a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
 - VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
 - X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XIV - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
 - XV - delimitar o perímetro urbano;
 - XVI – denominar ou alterar próprios, vias e logradouros; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
 - XVII - estabelecer normas urbanísticas, em especial as relativas a zoneamento e loteamento. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- Art. 63.** Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – elaborar e alterar seu Regimento Interno; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI - autorizar o Prefeito e o Vice- Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de 5 (cinco) dias úteis, e do País, por qualquer tempo; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VII - julgar as contas anuais do Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – dar posse ao Prefeito, ao Vice- Prefeito, e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei mediante julgamento no qual será assegurada a ampla defesa.

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XI - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVI - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar de dedicação às causas públicas, e portador de uma ilibada reputação moral e probidade, nos termos do regulamento aprovado por Resolução; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município quando; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por mais de dois anos consecutivos, a dívida fundada; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

c) não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVIII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XIX - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XX – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes, em cada legislatura para ter vigência na sua subsequente, até 30 (trinta) de junho do último ano da legislatura, cujo valor poderá ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 64. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 65. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, *ad nutum*, na administração direta, indireta, fundações ou empresas públicas.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 66. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido em lei; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.



§2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos no inciso III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 67. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias e que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§1º Nos casos do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º Para fins de remuneração, o Vereador licenciado por motivos de doença serão obedecidas às normas do sistema geral de previdência social. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º Para ocupar cargo em comissão, cuja licença será automática, podendo optar pelo subsídio do cargo ou do mandato. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§7º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 68. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - (Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 70. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 72. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, autárquica ou fundacional, reajuste ou aumento de sua remuneração; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública; *(Alterado pela Emenda nº 01 05 de dezembro de 2011)*

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – desafetação, aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis municipais. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, exceto o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 74. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência, se a Câmara não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.



Art.76. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro do prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 77. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 78. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e ou de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 79. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 81. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – exercer o controle de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 82. As contas do Município apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 82 –A. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 83. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados pelos Secretários Municipais ou cargos equivalentes. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 44 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 84. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, às 19 horas, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem geral do povo



wenceslauense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 86. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 87. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente de legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 88. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 89. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a sua reeleição e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente.

(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)

Art. 90. O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a cinco dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - por motivo de doença, a complementação do valor do subsídio, se for o caso, em função da percepção do auxílio- doença pelo sistema geral de previdência social; *(Alterado pela*

Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)



II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 91. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no órgão oficial do Município para amplo conhecimento da população, no prazo máximo de trinta dias. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. A declaração compreenderá bens imóveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizadas no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico, os quais serão transcritos em livro próprio. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 92. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, e acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 93. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, em até 15 (quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e determinar pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais, dentro das normas que regem dos credores, em estrita observância ao princípio da impessoalidade; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- XVII - entregar à Câmara Municipal no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando imposta irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;



XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio de força policial para a garantia do cumprimento de seus atos;

(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 05 (cinco) dias; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, inclusive em meios eletrônicos, nos prazos preconizados na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Relatório Resumido de Gestão Fiscal, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXXVI – dar ampla divulgação à realização de receita e da despesa, em tempo real, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXXVII – incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXXVIII – conceder pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo nos termos da lei municipal à equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XXXIX – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município.

Art. 94. Compete ainda ao Prefeito: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



II- propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites da zona urbana e de expansão urbana; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III- propor a Câmara Municipal o Plano Diretor; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV- propor a criação, a organização e a suspensão de distrito, observada a legislação estadual. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 95. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art.96. As incompatibilidades declaradas no art. 65, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 97. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, quando: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no art.65; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II- infringir o disposto no art. 90; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III- residir fora do Município; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV- atentar contra: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) a autonomia do Município; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) o livre exercício da Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

d) a probidade da administração; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

e) a lei orçamentária; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 98. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 99. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;



III - infringir as normas do artigo 65 desta Lei Orgânica; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 100. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa do Legislativo, até 30 (trinta) de junho do último ano de legislatura, para vigorar na seguinte. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. Os valores dos subsídios poderão ser revistos anualmente, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que venha a substituí-lo. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 101. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§5º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§6º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 102. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 103. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 104. A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários até a data fixada nesta Lei Orgânica acarretará a permanência dos valores na legislatura anterior, assegurada a revisão prevista no parágrafo único do art. 100. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 105. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 106. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre:



I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes das operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa de Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 107. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DE PREFEITO MUNICIPAL

Art. 108. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou diretores equivalentes. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 109. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 110. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.



CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – parcelamento ou edificação compulsórios; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º O imposto previsto no inciso II: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



II- Compete ao Município da situação do bem. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar fixar suas alíquotas máximas. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 113. As taxas, instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 114. A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 115. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos. Identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 116- A. O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 116- B. É vedado ao Município: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – cobrar tributos: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea **b**. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV – utilizar tributo com efeito de confisco; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V – instituir imposto sobre: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) templos de qualquer culto; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§ 1º A vedação do inciso III, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 112, I. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§ 2º A vedação do inciso V, **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;



III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados, no território do município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer lançamento pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 121. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 124. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 125. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – o plano plurianual; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – as diretrizes orçamentárias; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – os orçamentos anuais. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§ 1º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual ou anual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§ 2º as diretrizes orçamentárias compreenderão: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



I- as prioridades do Município serem do órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II- orientação para elaboração da lei orçamentária anual; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III- alterações na legislação tributária; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§ 3º O orçamento anual compreenderá: *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, inclusive seus fundos; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II- os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão competente à qual caberá: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou



b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I- *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II- *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 128. O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Prefeito até 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento de sessão legislativa. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-lhe a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º Se o projeto de LOA não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior aquele em que deva vigorar, a programação dele constante será executado para o atendimento de: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Município, relacionadas em anexo à LDO; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - despesas correntes de caráter inadiável, conforme definido na LDO, e *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimentos e aos programas prioritários considerados pela LDO. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º A execução das despesas relacionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior está limitada a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de LOA, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da LOA. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 129. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



Art. 131. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I- *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II- *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 133. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 168 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantia à operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 132 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial de prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues dentro do prazo legal.

Art. 135. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137. A intervenção do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 138. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.



Art. 140. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 141. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142. O Município dispensará à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º O município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da população através de um conselho na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§2º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§3º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 145. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo, homem ou mulher ao mercado de trabalho e ao meio social;



- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - criação de órgão específico para assistência social no Município;
- V - fornecer alimentação às famílias de baixa renda através de levantamento sócio-econômico;
- VI - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que por meio de servidores do sexo feminino;
- VII - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica, social e total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a toda adequada qualidade de vida em diversos aspectos;
- VIII - exame preventivo de câncer.

Art. 146. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 147. Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual na primeira idade, na fase de creche, pré-escolar e ensino fundamental; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 148. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ação universal igualitária às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 149. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:



I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 150. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 151. É de competência do Município: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais da saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal;



XI - a formulação de implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores das causas da mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o combate das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado intermunicipal mediante autorização de legislação.

Art. 152. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde.

§2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo Municipal da área da saúde local, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 153. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 154. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, além de outras fontes. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.



§2º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 155. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina infecto-contagiosas.

Art. 156. O dever do Município com a saúde será efetivada mediante a garantia de:

I - convênio com escolas superiores na área de saúde, objetivando o treinamento e estágio dos estudantes; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - campanhas educativas de âmbito municipal de prevenção de doenças;

III - formar consórcio intermunicipal de saúde;

IV - gerir laboratório público de saúde;

V - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VII- *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII- *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

b) *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 157. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento, que atenta aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, ações conjuntas mediante Lei Municipal.

§3º *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



Art. 158. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, separação, reaproveitamento e destinação final do lixo.

§1º A coleta de lixo será seletiva.

§2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de maneira e minimizar o impacto ambiental.

§3º O lixo hospitalar será coletado dentro das normas emanadas pelos órgãos superiores de saúde. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CULTURA E DESPORTO E DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º O amparo às crianças e adolescentes carentes. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º A proteção da integração no mercado de trabalho. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

I – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VII – *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 160. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 161. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.



SEÇÃO II

DA CULTURA E DESPORTO

Art. 162. O Município estimulará o desenvolvimento da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

§5º O Poder Público Municipal incentivará, apoiará e promoverá o desenvolvimento cultural e a produção artística.

§6º O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e incentivo à produção artística e cultural local e regional.

Art. 163. O Município apoiará as organizações civis sem fins lucrativos, voltadas para as áreas culturais e desportivas, através da cessão de uso de bens patrimoniais públicos. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º A Secretaria de Cultura e Desporto, observará, dentre outras as seguintes metas: *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

I – espaço adequado à prática de desporto e lazer; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II – divulgação das atividades desenvolvidas realizadas como forma de incentivo; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III – a manutenção das festas folclóricas e religiosas, tradicionais; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV – estímulo ao artesanato, às feiras e exposições; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V – acompanhamento quando de aprovação de loteamentos, espaço reservado para a prática e desporto, lazer e cultura; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

a) estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras e exposições;

VII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 164. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que dele não tiveram acesso na idade própria; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

II - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

III - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VI - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

VIII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

IX - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

X - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XI - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XIII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XIV - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XV - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVI - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

XVIII - *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público efetuar o recenseamento escolar do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis a freqüência do aluno à escola.

(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)



Art. 165. O sistema de ensino municipal deverá ser ministrado objetivando o princípio da eficiência. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 166. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural, vedadas quaisquer formas de proselitismo. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§2º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para as definições dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§3º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§4º A educação física, matéria obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental será estimulada e orientada por todos os meios. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§5º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 167. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais e educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a uma entidade congênere ou ao Município, no caso de extinção da entidade; *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º Os recursos de que se trata o inciso II deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos a alunos quando se constatar a inexistência de vagas na rede pública. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 169. O Município fará a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e obediência ao piso salarial profissional nacional nos termos da lei federal. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



Art. 170. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 171. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 172. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 173. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§2º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana criando programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município, com a participação dos interessados.

§3º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§4º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 174. O Município, em consonância com a sua política deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:



I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

II - executar programas de educação sanitária, e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 175. O Município deverá manter articulações permanentes com os demais municípios de sua região, e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 176. O Governo Municipal em conformidade com os interesses e as necessidades da população abrirá concorrência pública, a fim de implantar o transporte coletivo no Município.

§1º O transporte coletivo atenderá as zonas rurais até ao centro urbano.

§2º O disposto no artigo anterior se cumprirá com o interesse das empresas, em função da demanda de passageiros e outros requisitos.

Art. 177. São instrumentos do planejamento urbano entre outros:

I - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

II - transferência do direito de construir;

III - parcelamento ou edificação compulsórios;

IV - servidão administrativa;

V - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

VI - fundo destinado ao desenvolvimento urbano.

Art. 178. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 179. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 180. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*



§1º È facultado ao Poder Público, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, de aplicação do disposto nos incisos III, V deste artigo e imposto a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 182. Incumbe ao Município:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e propagar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)

III - programa de conscientização e proteção das nascentes, cursos de água e suas margens, com o apoio do Município o plantio de vegetação natural;

IV - determinar o uso correto de defensivos agrícolas;

V - exigir um meio ambiente saudável com a conservação do solo, ar, água e floresta;

VI - estabelecer programas em conjunto com o Estado e a União, o incentivo de reflorestamento.

§1º Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



§2º A conduta e atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente das obrigações de repor danos causados.

§3º A instalação de indústrias poluentes, além de pareceres dos órgãos técnicos dependerá de audiência pública, como condição essencial. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 183. *(Revogado pela Emenda nº 01 de 05 de dezembro de 2011)*

Art. 184. Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente, e o uso será considerado e punido como crime de responsabilidade.

Art. 185. No orçamento do Município deve constar de verbas destinadas à defesa do meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 186. Será elaborado com a participação de entidades populares e aprovado pela Câmara Municipal, no prazo 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente, que deverá estabelecer critérios à preservação do meio ambiente e do equilíbrio, bem como, as penalidades decorrentes ao referido Código.

CAPÍTULO IX

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 187. O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá aos pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar e assistência técnica.

Art. 188. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - estabelecer programas de incentivos ao aumento da produção;
 - a) fornecimento de insumos básicos e de mecanização à agropecuária, a preço de custo aos pequenos produtores;
 - b) fornecimento de pagamento com mercadorias na colheita;
 - c) assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais;



d) estímulo, incentivo e fomento ao associativismo;

e) coibir e dificultar as ações dos atravessadores;

V - facilitar meio para criação de silos para alimentação do gado na seca;

VI - criar meio de armazenamento de produto agrícola;

VII - criar programas que incentivem ao produtor rural;

VIII - apoio a iniciativa hortifrutigranjeira;

a) criação de animais de pequeno porte;

IX – apoio a industrialização caseira.

Art. 189. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§1º A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização de armazenagem, de cooperativismo, e de assistência técnica e extensão rural.

§2º Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§3º O Poder Municipal, seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, enviará à Câmara dos Vereadores o projeto de lei propondo a instituição e a aprovação do estatuto do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 190. A composição do Conselho Municipal e Desenvolvimento Rural poderá ser formada por representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregada das seguintes funções principais:

I - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinadas ao atendimento da área rural do município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 191. O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantida co-participativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre



conservação do solo e da água, uso adequado dos agrofísicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos, embalagens e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 192. O Município assegurará no orçamento recursos suficientes para a aplicação em sua política agrícola, mantendo programa específico para o setor.

Art. 193. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vista a melhoria das condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento de alimentos, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta com o produtor, o atacadista com os consumidores e baixo poder econômico.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194. Incumbe ao Município:

- I - auscultar permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 195. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 196. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



Art. 197. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 198. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 199. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 200. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 201. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 202. Fica acrescentado no preâmbulo, a expressão Lei Orgânica Municipal, no seu final.

Art. 203. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.
- o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Art. 204. A Mesa da Câmara Municipal providenciará a reprodução integral em novo texto da Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, observando as técnicas redacionais eliminando as ambiguidades e efetuando homogeneização terminológica de todo texto.

Art. 205. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Wenceslau Braz, Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.

Presidente

José Aparecido Fernandes

Relator

Carlos Magno Pereira da Cruz

Vice- Presidente

Geraldo Domingos Cortez

Secretário

Altair José Ferreira Antunes

Braz Vieira Cortez

José Hamilton Alkmim

José Lourenço da Costa

Otácio Alkmin da Costa

Doraci Raimundo Cortez